



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 22-58.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCERIO – EXERCÍCIO 2015 – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO VERDE – PV DE SÃO GABRIEL
VALDIR SEVERO BORIN

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. 1. Contas julgadas não prestadas. 2. *Parecer pelo não conhecimento do recurso*, ante a manifesta intempestividade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em processo de prestação de contas do Partido Verde – PV de São Gabriel/RS, de acordo com os comandos da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

O Partido Verde – PV de São Gabriel/RS e seus responsáveis legais, embora tenham sido intimados, na forma do art. 30, inc. I, da Res. TSE 23.464/2015, não apresentaram os documentos necessários para a formalização da prestação de contas do partido/exercício financeiro 2015.

O Juízo “a quo”, tendo considerado regular a notificação realizada ao órgão partidário (fls. 06, e 08), determinou a adoção das providências elencadas no art. 31, §§1º e 2º, da Res. TSE 23.464/2015 (fls. 20-21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, frente à ausência de documentos (fls. 29-29v).

Na sequência, foi prolatada sentença julgando as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, V, alínea “a”, c/c art. 47, caput e §2º, da Res. TSE nº 23.432/14, e determinando a proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, e a suspensão da anotação do órgão de direção até a regularização da situação de inadimplência (fls. 36-37v).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a declaração de ausência de movimentação financeira de recursos é suficiente para o julgamento das contas como prestadas. Invoca a Lei nº 13.165/2015, que incluiu o §4º ao art. 32 da Lei n. 9.096-95 e teria incorporado tal entendimento.

Com a subida dos autos, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da intempestividade do recurso

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 03-09-2018, segunda-feira (fl. 40), e o recurso eleitoral foi interposto pelo Partido Verde em 05-10-2018, sexta-feira (fl. 45). Portanto, o recurso foi interposto de forma intempestiva, pois fora do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, destaca-se, que foi certificada a não manifestação do partido dentro do tríduo (fl. 40v), sendo que, inclusive, foi notificado pessoalmente o presidente do partido, no exercício de 2015, Sr. Valdir Severo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Borin (AR fl. 42) em 24-09-2018, segunda-feira, para interpor recurso em três dias se desejasse.

Note-se que, ainda que o presidente do partido no exercício de 2015 tenha sido intimado da sentença por AR juntado aos autos em 02-10-18 (fl. 42) e tenha juntado procuração outorgando poderes ao advogado João Abel Martins Lopes (fl. 43), o recurso foi interposto pelo Partido Verde – Comissão Provisória, cuja intimação se deu em 03-09-2018, por meio de publicação de nota no DJERS (fl. 39).

Logo, ante a manifesta intempestividade do recurso, o mesmo **não merece ser conhecido.**

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Prefeito e vice. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Representação processual. Resolução TRE-RS n. 239/13. Eleições 2012. Pedido de decretação de nulidade do feito desde a sua origem, por ausência de representação nos autos por advogado. Alegada infringência ao contraditório e à ampla defesa. Exigência de constituição de procurador nas prestações de contas eleitorais e partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral do Rio Grande do Sul, a partir da Resolução TRE-RS n. 239/13. Faculdade da representação nos processos em andamento quando da edição da referida norma, caso dos autos. Nulidade não caracterizada, haja vista a legalidade da atuação do magistrado nos moldes da resolução. **Transitada em julgado a sentença, apesar de devidamente intimado da decisão, inexistente pretensão do peticionante a ser reconhecida. Não conhecimento.**

(Recurso Eleitoral n 105457, ACÓRDÃO de 14/04/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 18/04/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Inobservância do disposto na Resolução TSE n. 22.715/08.

Intempestividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O caráter jurisdicional de que se reveste o recurso contra decisão exarada em prestações de contas impõe o atendimento dos requisitos processuais de admissibilidade, entre eles o marco temporal para interposição.

Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral n 528, ACÓRDÃO de 10/01/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 004, Data 13/01/2011, Página 2) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REIPC Anual - Partidos\22-58- PV São Gabriel- 2015- Recurso Manifestamente Intempestivo.odt